



## PARECER N. 602/2025

### PROJETO DE LEI N. 215/2025

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 215/2025, que "Institui, no âmbito do Município de Rio Branco, o Programa "Adote um Campeão" e dá outras providências".

**PROJETO DE LEI N. 215/2025. PROGRAMA "ADOTE UM CAMPEÃO". INCENTIVO AO ESPORTE MEDIANTE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE MATERIAL CONFIGURADA. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL IDENTIFICADO EM DISPOSITIVOS REFERENTES A ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. SUGESTÃO DE EMENDAS.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 215/2025, que "Institui, no âmbito do Município de Rio Branco, o Programa "Adote um Campeão" e dá outras providências".

A proposição tem por objetivo fomentar o patrocínio de atletas locais por empresas privadas e instituições, visando ao desenvolvimento do esporte e à projeção do Município em competições de diversos níveis (art. 1º). O texto estabelece critérios para que os atletas sejam beneficiados, incluindo residência no município, resultados expressivos e necessidade financeira (art. 2º).

O projeto prevê contrapartidas às empresas parceiras, como o uso do selo "Empresa Parceira do Esporte" e a exposição de marca em uniformes e espaços públicos (art. 3º). Determina, ainda, que a coordenação e fiscalização do programa caberão à Secretaria Municipal de Esportes, a qual deverá manter cadastro atualizado dos envolvidos (art. 4º). Ademais, estipula benefícios aos colaboradores das empresas parceiras, como acesso gratuito a eventos esportivos municipais (art. 5º).

A matéria foi recebida pela Presidência, que determinou o envio a esta Procuradoria para análise da constitucionalidade e legalidade.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

A competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. O incentivo ao esporte é matéria de interesse da coletividade municipal e está alinhado ao dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais, conforme o art. 217 da Constituição Federal.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco (LOM) estabelece, em seu art. 10, a competência do Município para prover tudo quanto respeite ao seu peculiar



interesse e ao bem-estar de sua população. O fomento ao esporte, por meio de parcerias com a iniciativa privada, insere-se legitimamente no rol de competências materiais do ente municipal. Portanto, sob o prisma da competência legislativa material para dispor sobre a política de esportes, a proposição é, em tese, constitucional.

## 2.2. Iniciativa

Embora a matéria de fundo seja de competência municipal, a análise detalhada dos dispositivos revela violações à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em artigos específicos. A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos.

O art. 4º do projeto determina expressamente que a coordenação do programa será de responsabilidade da "Secretaria Municipal de Esportes", definindo suas atribuições de cadastro e fiscalização. O art. 5º, § 1º, obriga a participação da Secretaria Municipal de Esportes no planejamento do Programa e o art. 6º prevê o apoio de conselhos municipais.

Tais dispositivos incorrem em vício de iniciativa, pois o Legislativo não pode impor atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF e art. 5º da LOM) e invasão da competência privativa prevista no art. 36, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Acrescente-se que o art. 6º do projeto possui caráter meramente autorizativo. Leis autorizativas, quando tratam de matérias de gestão administrativa, são desprovidas de caráter cogente e acabam por funcionar como mera sugestão ao Poder Executivo, que, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno, é objeto de indicação. Se a matéria é de competência do Executivo, a lei é inconstitucional por vício de iniciativa; se não for, a autorização é inócuia e desnecessária.

## 2.3. Espécie normativa

A espécie normativa eleita, projeto de lei ordinária, mostra-se adequada para a matéria, uma vez que o tema não se encontra no rol de matérias reservadas à lei complementar, conforme previsto no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica.

## 2.4. Mérito

A proposição não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Na verdade, o projeto busca alavancar o esporte local por meio da parceria com a iniciativa privada, concretizando o art. 217 da Constituição Federal e o art. 156 da Lei Orgânica.

## 2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto de lei possui caráter programático e não cria despesas diretas para o Município, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

## 2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se que seja suprimida da ementa a expressão "e dá outras providências", pois não se constatam as hipóteses do art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024.

Também se recomenda supressão do art. 4º, do art. 5º, § 1º, e do art. 6º do projeto, conforme subitem 2.2 deste parecer.



### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 215/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Esporte.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 10 de dezembro de 2025.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL



**PROJETO DE LEI N.215/2025**

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.215/2025, QUE “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, O PROGRAMA “ADOTE UM CAMPEÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 602/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 10 de dezembro de 2025.

Evelyn Andrade Ferreira  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

**RECEBIDO EM**

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2025

**COORDENADORIA DE  
COMISSÕES**